



PROCESSO N.º 1414/09

PROCOLO N.º 5.673.815-0

PARECER CEE/CEB N.º 395/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADAS: SALETE APARECIDA PAES DE SOUZA E LUCIENE
GUIRAUD VEIGA RIBEIRO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Transposição de Cargo – Opção de Disciplina.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo requerimento, datado de 07 de outubro de 2009, às fls. 03 a 06, a interessada, professora Salete Aparecida Paes de Souza, portadora da carteira de identidade RG n.º 3.991.813-7, CPF 567.195.079-15, estatutária QPM, disciplina de concurso docência de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, ocupando o cargo PN12, nível 75, LF 22, encaminha o protocolado em referência e informa que solicitou à Secretaria de Estado da Educação do Paraná “a transposição de cargo (opção de disciplina).”

Às fls. 04 deste protocolado a interessada menciona a decisão de indeferimento pela SEED/GRHS:

No entanto, **obteve indeferimento justificado pelo parecer 236/00 emitido pelo CEE/PR** que interpreta o art. 64 da LDB 9.394/96 de forma diversa a outros Conselhos, inclusive o CNE, assim como diverge do substitutivo ao projeto de lei n.º 4.746, de 1998, que regulamenta a profissão de pedagogo (de acordo com seu art. 1º, Parágrafo único). (grifo nosso)

A interessada ainda expõe:

Ao examinar o texto de tal parecer, percebe-se que este não está de acordo com os pareceres que examinaram matérias semelhantes, como o Parecer CNE/CES n.º 1.182, de 07 de agosto de 2001, o Parecer CNE/CP n.º 3/2006, que reexamina o Parecer CNE/CP n.º 5/2005, e o Parecer CNE/CES n.º 42/2008, nem tampouco com outros emitidos por diversos Conselhos Estaduais (SP – Indicação CEE n.º 22/2002, RJ – Deliberação CEE n.º 231/98, MG – Parecer n.º 457/02, entre outros).

Assim, acreditando que o CEE/PR não está acima da CES/CNE para interpretações de artigos da LDB, solicita-se um reexame do Parecer 236,00 do Conselho de Educação do Paraná, haja vista que traz em seu texto uma interpretação que antecede a outros documentos, inclusive a Resolução CNE/CP n.º 1, de 15 de maio de 2006, supracitada (que institui as Diretrizes Nacionais para o Curso de Pedagogia), a qual também assegura no art. 14, a formação de profissionais da



PROCESSO N.º 1414/09

educação prevista no art. 64 da LDB 9.394/96 também em cursos de pós-graduação (*lato e stricto sensu*).

Desta forma, reafirma-se ser necessário um novo posicionamento no que diz respeito ao parecer emitido no ano 2000 por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, uma vez que, além da referida Professora, **há profissionais¹** que estão sendo tolhidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, de exercer as funções garantidas por lei e cuja formação está em consonância com a Resolução CNE/CES 01/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu.

Assim entendido, solicita-se a re-análise (ou reexame) do Parecer CEE/PR 236/00 propondo sua alteração no que se refere à interpretação do art. 64 da atual LDB e sobre o que esta lei considera pós-graduação, inserindo-se conforme os documentos aqui mencionados.

A esse respeito a mencionada Professora, além da Licenciatura Plena (exigência legal), tem também larga experiência, aplicando-se então o que determina o art. 67 da LDB 9.394/96 em seu Parágrafo Único: “A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

Às fls. 07 a 09, consta a Informação n.º 1027/2009, datada de 27 de julho de 2009, da SEED/GRHS, que indefere o pedido, nos seguintes termos:

Em análise aos documentos apresentados pela Requerente, é possível afirmar que não existe possibilidade da sua atuação como Professor Pedagogo, porque a professora Salete Aparecida Paes de Souza **está habilitada para atuar somente na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, ou seja de 1ª a 4ª série.**

Esclarecemos que, o Diploma de Curso Superior lhe confere o título de Licenciado em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, habilitando-a somente à docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

O Certificado do Curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) **em nível de Especialização**

não serve para habilitação, como bem esclarece os Pareceres n.º 110/99 e 236/00, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, em análise ao artigo 64 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96 como abaixo destacamos:

(...)

Os dispositivos constitucionais, inciso V do Artigo 206, culminando com o caput do Artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional definem a obrigatoriedade da normatização de um Plano de Carreira para o Profissional da Educação.

No Estado do Paraná, o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica encontra-se estabelecido pela Lei Complementar n.º 103/04 que, no artigo 5º, parágrafo 4º, diz:

§ 4º – Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional e exigida **graduação em Pedagogia**. (grifo nosso)

1 Sobre isso podemos mencionar o requerimento protocolado sob o n.º 07.546.526-2 emitido pela professora **Luciene Guiraud Veiga Ribeiro**, RG 1.613.442-2, Estatutária QPM, disciplina de concurso na Docência de 1ª à 4ª, lotada na Escola Estadual Maria Nicolas, município de Curitiba, pertencente ao Núcleo Regional da Educação de Curitiba, Licenciada em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental – PUCPR, Especialista em Pedagogia Escolar – FACINTER, Mestranda em Educação – PUCPR, Professora PDE/2008 na área de Pedagogia, ocupante do cargo PNI2, nível 75, LF 22, e do cargo S100, em exercício na Equipe Pedagógica do NREC no momento daquela solicitação, o qual foi igualmente indeferido em 1ª instância. Esta profissional entrou com recurso e o documento se encontra ainda em re-análise na SEED/GRH/CH-CHEFIA, aguardando deferimento pelos mesmos motivos que trazemos nessa solicitação ao CEE/PR.



PROCESSO N.º 1414/09

Assim sendo, em conformidade à legislação vigente, tendo em vista a documentação apresentada pela requerente, não há possibilidade de assumir a função pleiteada.

Dar ciência à interessada.

Retornar para arquivamento.

Às fls. 10, consta cópia do Diploma de SALETE APARECIDA PAES DE SOUZA, graduação no Curso Superior de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, realizado na PUC/PR, concluído em 20/04/2006.

Às fls. 11, consta cópia do Certificado de SALETE APARECIDA PAES DE SOUZA, curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Pedagogia Escolar: Supervisão, Orientação e Administração, realizado no Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão – IBPEX, concluído em 16/04/07.

Às fls. 17, consta cópia do Diploma de LUCIENE GUIRAUD VEIGA RIBEIRO, graduação no Curso Superior de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, realizado na PUC/PR, concluído em 20/04/2006.

Às fls. 21, consta cópia do Certificado de LUCIENE GUIRAUD VEIGA RIBEIRO, curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Pedagogia Escolar: Supervisão, Orientação e Administração, com complementação para o Magistério Superior, realizado no Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão – IBPEX, concluído em 16/04/07.

Às fls. 23, consta cópia de Histórico de LUCIENE GUIRAUD VEIGA RIBEIRO demonstrando estar matriculada desde 23/11/2007 no Mestrado em Educação, na PUC/PR.

Às fls. 24 a 26, consta documento demonstrando que LUCIENE GUIRAUD VEIGA RIBEIRO está cursando o PDE 2008 – Área - Pedagogia.

2. No Mérito

O protocolado em referência trata do inconformismo das interessadas professoras Salete Aparecida Paes de Souza e Luciene Guiraud Veiga Ribeiro ante ao indeferimento da SEED/GRHS à solicitação da “transposição de cargo (opção de disciplina)”.

O pedido das interessadas neste CEE de “um reexame do Parecer n.º 236/00-CEE/PR”, aprovado em 10/05/2000, exposto a seguir de forma sucinta, que expressa:

(...)

À luz do exposto, podemos, em forma sintética, esclarecer alguns dos questionamentos levantado:



PROCESSO n.º 1414/09

1. É considerado Pedagogo o portador de diploma de graduação superior no Curso de Pedagogia.
2. É considerado profissional de educação para atuar na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica.
 - a) o Pedagogo;
 - b) o portador de diploma de graduação com pós-graduação *strictu sensu* (mestrado ou doutorado) numa das áreas acima mencionadas.
- 3. Cursos de especialização *lato sensu* não servem para a finalidade da habilitação prevista pelo art. 64 da Lei n.º 9394/96.** (grifo nosso)
(...)

Analisando o pedido das interessadas, verifica-se que não é o reexame do Parecer n.º 236/00-CEE/PR que trará a satisfação do requerimento das mesmas, apesar de estar mencionado na fundamentação do indeferimento por parte da SEED/GRHS.

Faz-se necessário mencionar que o óbice à transposição pleiteada, não foi o Parecer n.º 236/00-CEE/PR, mas a Constituição Federal de 1988, pois é defeso a transposição de cargos. O princípio do Concurso Público, previsto no artigo 37, II, da CF de 88, assim expressa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[\(...\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Fundamenta-se a resposta no Direito Administrativo, expresso pela ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a exigência de concurso público, atualmente, não se aplica tão somente à primeira investidura, o que inclui tanto os provimentos originários como os derivados.”

A Constituição Federal, no artigo 206, também disciplina sobre os Planos de Carreira, condição devidamente mencionada quando do indeferimento da SEED/GRHS.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)



PROCESSO n.º 1414/09

Para conceituar o instituto administrativo da transposição, recorreremos novamente à Professora Maria Sylvia Z. Di Pietro em sua prestigiada obra de Direito Administrativo que apresenta a seguinte definição:

Transposição – era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.

Continua explicando, que da mesma forma, vê com reservas o instituto da transposição ou transformação de cargos públicos, consignando que:

Deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal também adotado a postura de repudiar a figura da "transposição", de modo a não permitir a admissão no sistema jurídico brasileiro de qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, consoante se depreende do teor da Súmula nº 685 do STF, a qual dispõe que:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta das professoras Salete Aparecida Paes de Souza e Luciene Guiraud Veiga Ribeiro, informando que não há necessidade de reexame do Parecer n.º 236/00-CEE/PR, uma vez que o objeto da consulta não é o teor do Parecer e sim a transposição de cargo, o que é vedado por força da Constituição Federal, art. 37, inciso II e da Lei Complementar n.º 103/04 - Plano de Carreira do Professor, no artigo 5º, parágrafo 4º.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB